



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 293.895 - RS (2014/0104052-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : STEPHAN DOERING DARCIE
ADVOGADO : STEPHAN DOERING DARCIE - RS080092
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : GILMAR FERREIRA

EMENTA

PROCESSO PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. TRIBUNAL DO JÚRI. CRIME DE ROUBO CONEXO. JULGAMENTO PELO JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI. INCOMPETÊNCIA. NULIDADE ABSOLUTA RECONHECIDA. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Ao Tribunal do Júri compete o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e dos delitos conexos, salvo os eleitorais e os militares.
2. Se os jurados votarem pela absolvição do acusado do crime doloso contra a vida, como no presente caso, afere-se que reconheceram sua competência para o julgamento do feito, logo, ao Conselho de sentença também caberá o julgamento da infração conexa.
3. Tendo sido a sentença condenatória do delito de roubo proferida por juízo absolutamente incompetente, verifica-se a ocorrência de nulidade absoluta, presente, portanto, a existência de constrangimento ilegal.
4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para anular a sentença do Juízo singular que julgou o delito de roubo, devendo os autos serem encaminhados ao Tribunal do Júri, competente para julgamento do crime conexo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 293.895 - RS (2014/0104052-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

IMPETRANTE : STEPHAN DOERING DARCIE

ADVOGADO : STEPHAN DOERING DARCIE - RS080092

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : GILMAR FERREIRA

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em favor de **GILMAR FERREIRA**, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Extraí-se dos autos que o paciente foi pronunciado como incurso nas sanções dos artigos 121, § 2º, inciso V, combinado com o artigo 14, inciso II, por duas vezes, e artigo 157, § 2º, inciso I, todos do Código Penal.

O paciente foi absolvido pelo Conselho de Sentença e o delito conexo foi julgado pelo Juízo singular, Presidente do Tribunal do Júri, que o condenou à pena de 5 (anos) de reclusão, no regime semiaberto, e 30 dias-multa, como incurso no art. 157, § 2º, I e II do Código Penal (e-STJ, fls. 27-30).

Interposta apelação perante o Tribunal de origem, a 3ª Câmara Criminal, declinou da competência e determinou a redistribuição do feito para a 5ª, 6ª e 7ª Câmaras Criminais, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO-CRIME. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. DELITO PATRIMONIAL CONEXO. CONDENAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DESTA CÂMARA.

O Conselho de Sentença absolveu o réu pela prática do delito de homicídio qualificado, restando o delito patrimonial conexo julgado pelo magistrado singular, Presidente do Tribunal do Júri.

Considerando que inexistiu recurso da acusação, o mérito do recurso de apelação deve ser julgado por órgão competente para análise da matéria especializada, definida pelo artigo 12, inciso III, alínea "b", da Resolução n.º 01/1998 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

COMPETÊNCIA DECLINADA."

Redistribuído o recurso à 5ª Câmara Criminal, a apelação foi parcialmente provida, reduzindo-se a multa para 10 dias-multa, nos termos da seguinte ementa, *verbis*:

"APELAÇÃO. ROUBO. PRELIMINARES. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA MATERIALIDADE E AUTORIA. A sentença fundamentada de forma concisa não viola o disposto no art. 381, inc. III, do Código de Processo Penal nem o art. 93, IX, da Constituição Federal. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA FIXAÇÃO DO REGIME.

Rejeitada, eis que o regime de cumprimento da pena foi fixado de acordo com o art. 33, § 2, alínea "b", do Código Penal. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. A aplicação de atenuante é direito do réu,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivo pelo qual deve ser aplicada. MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. Mantida em virtude da posição jurisprudencial majoritária do STJ, observada no Recurso Especial nº 1.392.282, que entende dispensável a apreensão e perícia da arma para o reconhecimento da majorante. MAJORANTE DO CONCURSO DE AGENTES. Devidamente demonstrada. Comprovado que o delito foi praticado mediante o concurso de agentes, o reconhecimento da majorante se impõe. REGIME PRISIONAL. Afigura-se adequada a fixação do regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, considerando o quantum aplicado. PENA DE MULTA. Redimensionada. PENA DE RECLUSÃO. Mantida, eis que fixada de forma adequada. PRELIMINARES. Rejeitadas. APELO PARCIALMENTE PROVIDO" (e-STJ, fl. 62.)

O ora paciente interpôs recursos especial e extraordinário, que foram inadmitidos. Interposto agravo perante esta Corte Superior, foi conhecido para negar provimento ao apelo especial .

Neste *writ*, a defesa alega, em suma, a ocorrência de flagrante ilegalidade, ao argumento de que, por se tratar de crime conexo, a competência para o julgamento da ação penal - inclusive em relação ao crime de roubo - é do Tribunal do Júri, nos termos do art. 78, I, do CPP.

Pondera que o juiz singular não era competente para julgar o crime conexo, na medida em que a conduta da tentativa de homicídio não foi desclassificada, mas sim houve absolvição.

Requer a concessão da ordem para que seja declarada a nulidade do acórdão guerreado e se determinar, por conseguinte, a prolação de novo julgamento do delito conexo pelo Tribunal do Júri.

A liminar foi indeferida (e-STJ, fl. 40).

Prestadas as informações (e-STJ, fls. 47-58, 95-138 e 143-146), o Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem para que seja reconhecida a nulidade da sentença do MM. Juízo singular com o encaminhamento do feito ao Tribunal do Júri, competente para julgamento do crime conexo de roubo (e-STJ, fls. 81-84).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 293.895 - RS (2014/0104052-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : STEPHAN DOERING DARCIE
ADVOGADO : STEPHAN DOERING DARCIE - RS080092
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : GILMAR FERREIRA

EMENTA

PROCESSO PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. TRIBUNAL DO JÚRI. CRIME DE ROUBO CONEXO. JULGAMENTO PELO JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI. INCOMPETÊNCIA. NULIDADE ABSOLUTA RECONHECIDA. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Ao Tribunal do Júri compete o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e dos delitos conexos, salvo os eleitorais e os militares.
2. Se os jurados votarem pela absolvição do acusado do crime doloso contra a vida, como no presente caso, afere-se que reconheceram sua competência para o julgamento do feito, logo, ao Conselho de sentença também caberá o julgamento da infração conexa.
3. Tendo sido a sentença condenatória do delito de roubo proferida por juízo absolutamente incompetente, verifica-se a ocorrência de nulidade absoluta, presente, portanto, a existência de constrangimento ilegal.
4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para anular a sentença do Juízo singular que julgou o delito de roubo, devendo os autos serem encaminhados ao Tribunal do Júri, competente para julgamento do crime conexo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Consoante anteriormente relatado, o paciente foi absolvido pelo Conselho de Sentença e o delito conexo foi julgado pelo Juízo singular, Presidente do Tribunal do Júri, que o condenou à pena de 5 (anos) de reclusão, no regime semiaberto, e 30 dias-multa, como incurso no art. 157, § 2º, I e II do Código Penal.

A defesa alega a ocorrência de flagrante ilegalidade, ao argumento de que, por se tratar de crime conexo, a competência para o julgamento da ação penal - inclusive em relação ao crime de roubo - é do Tribunal do Júri, nos termos do art. 78, I, do CPP.

Razão assiste à defesa.

Com efeito, da análise dos autos, verifica-se a ocorrência de flagrante ilegalidade.

Ora, ao Tribunal do Júri compete o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e dos delitos conexos, salvo os eleitorais e os militares.

Em caso de desclassificação pelo Conselho de sentença, ou seja, se os jurados concluírem que não se trata de crime doloso contra a vida, ao juiz presidente caberá o julgamento dos crimes conexos, o que foi expressamente regulado com a reforma processual de 2008 pelo art. 492, § 2º, do CPP.

De outro lado, se os jurados votarem pela absolvição do acusado do crime doloso contra a vida, como no presente caso, afere-se que reconheceram sua competência para o julgamento do feito, logo, ao Conselho de sentença também caberá o julgamento da infração conexa.

Nesse sentido, confirmam-se:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO TENTADO E CÁRCERE PRIVADO. ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO POR TER SIDO PROFERIDO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. ART. 593, III, D, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA À SOBERANIA DOS VEREDICTOS.

1. Consoante orientação pacífica das Cortes Superiores, a submissão do réu a novo julgamento, na forma do disposto no art. 593, § 3º, do CPP, não ofende o art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal.

2. É certo que existindo duas teses contrárias e havendo plausibilidade na escolha de uma delas pelo tribunal do júri, não pode a Corte Estadual cassar a decisão do Conselho de Sentença para dizer que esta ou aquela é a melhor solução.

3. No caso, o conselho de sentença não optou por uma das versões razoáveis constantes dos autos, mas acolheu por inteiro uma das teses sustentadas pela defesa em plenário, qual seja, a da negativa de autoria, que, segundo o Tribunal de origem, apresenta-se totalmente contrária ao acervo probatório produzido nos autos.

4. Com efeito, não se vislumbra nenhuma ilegalidade no acórdão hostilizado que, de maneira fundamentada, entendeu ser contrária à prova dos autos a absolvição calcada na negativa de autoria, submetendo o paciente a novo julgamento. Assim, a inversão do decidido demandaria o exame



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aprofundado de matéria fático-probatória, inviável na via estreita do habeas corpus.

5. De outra parte, de acordo com o art. 81 do Código de Processo Penal, compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos delitos conexos, ainda que o réu venha a ser absolvido pelo crime doloso contra a vida que atraiu aquela competência. Precedente desta Corte.

6. O Juiz Presidente do Tribunal do Júri absolveu o réu da imputação do crime referente ao cárcere privado, com base no art. 386, II, do CPP, sem submeter os fatos à apreciação do Conselho de Sentença, mostrando-se correta a decisão da Corte Estadual ao anular o julgamento também nesse aspecto.

7. Habeas corpus denegado."

(HC 89.399/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 24/11/2008)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. JÚRI. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. CRIME CONEXO. COMPETÊNCIA.

I - Verificada a presença de crimes conexos em relação ao delito doloso contra a vida, o juiz natural da causa - incluindo aí os crimes conexos - será o Tribunal do Júri (Precedentes).

II - A absolvição do paciente pelo crime doloso contra a vida não desloca a competência do Tribunal do Júri para o julgamento do crime conexo, no caso, o delito de estupro.

III - O juízo absolutório proferido pelo Conselho de Sentença em relação ao crime de homicídio qualificado nada mais fez do que reafirmar a competência do Júri para o julgamento do crime conexo.

Ordem denegada. "

(HC 84.672/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 12/11/2007, p. 264)

Trago, ainda, à colação ensinamento de Adriano Marrey, Alberto Silva Franco e Rui Stoco:

"Se decidiu pela inexistência do fato criminoso ou por não ser o mesmo imputável ao réu, apreciou as provas, e definiu-se por uma das versões daquele. **Com tal veredicto, assumiu o Conselho de Jurados o ônus de prosseguir no julgamento dos demais crimes conexos.**" (Teoria e prática do júri: doutrina, roteiros práticos, questionários e jurisprudência. 7. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, grifou-se).

Assim, tendo sido a sentença condenatória do delito de roubo proferida por juízo absolutamente incompetente, verifica-se a ocorrência de nulidade absoluta, presente, portanto, a existência de constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*, contudo, **concedo a ordem** de ofício para anular a sentença do Juízo singular que julgou o delito de roubo, devendo os autos serem encaminhados ao Tribunal do Júri, competente para julgamento do crime conexo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0104052-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 293.895 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00181820320058210033 03320500018189 181820320058210033 3320500018189
70050786342

EM MESA

JULGADO: 17/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: STEPHAN DOERING DARCIE
ADVOGADO	: STEPHAN DOERING DARCIE - RS080092
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: GILMAR FERREIRA
CORRÉU	: RONALDO VILLANOVA JUSTIM

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.